



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 249**

**PROJETO DE LEI Nº 12.293**

**PROCESSO Nº 78.052**

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei busca instituir o Estatuto do Pedestre.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ressalte-se, preliminarmente, que iniciativas muito semelhantes têm sido apresentadas em algumas casas legislativas do país, dentre as quais destacamos a Câmara de Vereadores do Município de São Paulo<sup>1</sup>.

O Estatuto proposto, como outros instrumentos normativos incorporados ao nosso ordenamento jurídico, e se concentra na proteção de garantias e direitos daqueles a que pretende tutelar. No caso, o presente projeto detalha quais são as especificidades que envolvem os pedestres, considerando as garantias já previstas pela Constituição Federal, como a acessibilidade e a cidadania.

Com efeito, no tocante às garantias do pedestre, o presente projeto se perfaz considerando a noção do direito de locomoção com qualidade e segurança, de maneira digna e desejada que lhe é assegurada por todos os meios moral e legalmente aceitos. Neste contexto, oportuno lembrar o Código de Trânsito Brasileiro.

<sup>1</sup> Projeto de Lei do Vereador Police Neto. Disponível em:  
<http://www.camara.sp.gov.br/blog/estatuto-do-pedestre-e-sancionado-pelo-prefeito-joao-doria/>



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Para corroborar com este entendimento, reportamo-nos à Apelação Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

### **TJ-SC – Apelação Civil AC 222246 SC 2008.022224-6 (TJ-SC):**

**Ementa:** APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. TRANSPOSIÇÃO DA PISTA PELA VÍTIMA NO MESMO MOMENTO EM QUE A RÉ REALIZAVA MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA. **PREFERÊNCIA DO PEDESTRE E CAUTELA NECESSÁRIA NÃO OBSERVADOS.** EXEGESE DO ART. 34 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL. FATO PREVISÍVEL. CULPA DA CONDUTORA EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM DE NATUREZA COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO BINÔMIO PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE.

RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I - Conforme disposição contida no art. 34 do Código de Trânsito Nacional, a realização de manobras de mudança direção deve ser efetivada observando-se o direito de **preferência do pedestre**, e com a cautela necessária.

**Não observadas** tais regras, deve o motorista ser responsabilizado pelos danos advindos de sua imprudência ao atropelar **pedestre** que fazia a travessia da pista de rolamento. II - Ausente a comprovação de que as lesões sofridas geraram incapacidade para as atividades habituais, bem como da necessidade de realização de cirurgia, **não** há falar em indenização por danos materiais ou em pensão mensal. III - Considerando a natureza compensatória do montante pecuniário em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima, com todos os seus consectários, e a capacidade financeira do ofendido e do ofensor, servindo como medida punitiva.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

*pedagógica e inibidora. Assim, há de ser majorado o valor fixado a título de compensação pelos danos morais experimentados pela autora.*

Assim, o Estatuto proposto se apresenta em consonância com a dicção normativa dos referidos diplomas legais apenas tratando de forma mais minudente aspectos específicos, limitando-se à esfera de atuação que lhe compete legislar. Na verdade, o Estatuto tem o mero condão de estabelecer diretrizes para futura atuação do órgão da Administração Pública competente.

Assim sendo, mister apontar que a redação do projeto somente direciona normas programáticas à especificidade e interesse do âmbito municipal. Destarte, o conteúdo meramente programático da propositura viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.


**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

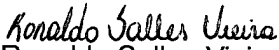
Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.


**QUÓRUM** : maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de junho de 2017.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador-Geral

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito